



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721410/2015-91  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-014.256 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Embargante** MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

Verificado o erro material constante no v. acórdão embargado, é de rigor a admissão dos embargos para correção do referido vício. No presente caso, os Embargos Declaratórios devem ser admitidos e providos tão somente para sanar o erro material suscitado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, apontando supostos vícios de omissão do acórdão nº 3302-010.913, de 25/05/2021, consubstanciados nos seguintes pontos:

Contradição entre o relatório fático, que indica que a demanda se trata de lançamento fiscal por insuficiência de recolhimento de contribuições, e a afirmação, no voto, de que se trata de pedido de compensação;

Omissão acerca da apreciação da matéria "exclusão do ICMS da base de cálculo", ao deixar de conhecê-la, embora se tratasse de direito superveniente ao recurso voluntário;

Omissão quanto à apreciação do contrato n.º 0026-SM/2006/0024, nos exatos termos definidos no PAF 12898.000039/2010-39;

Omissão quanto ao argumento de vício insanável em função da ausência de motivação das glosas realizadas;

Omissão quanto à demonstração pela embargante da relação dos insumos com sua cadeia produtiva.

Realizada a análise de admissibilidade dos embargos, o despacho de admissibilidade apontou a suposta omissão da seguinte forma: 'Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a contradição entre o relatório fático, que indica que a demanda se trata de lançamento fiscal por insuficiência de recolhimento de contribuições, e a afirmação, no voto, de que se trata de pedido de compensação, bem como para sanar a omissão quanto ao argumento de vício insanável em função da ausência de motivação das glosas realizadas.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passam a ser analisados.

A contradição apontada pelo despacho de admissibilidade consiste no equívoco que promoveu a discrepância entre o relatório e o que efetivamente restou decidido na parte dispositiva do acórdão embargado.

Pois bem, realmente há a contradição apontada, pois no presente processo estamos diante do lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração e não de uma análise de pedido de compensação.

Desta forma, é necessário consignar que não estamos diante de um pedido de compensação, sendo certo que, em tese, as regras utilizadas para afastar a decadência alegada em petição pela embargante não poderiam ser utilizadas.

Entretanto, a decadência apontada pela embargante continua a não ser visualizada no presente processo, uma vez que não temos o aperfeiçoamento do lançamento do crédito da forma como foi apontada.

O resultado da diligência não apontou novos valores ou outros lançamentos que supostamente deveriam ter sido realizados em oportunidade pretérita; na verdade, o resultado da

diligência seguiu o que efetivamente foi requerido pela resolução CARF, apontando quais seriam os lançamentos que não poderiam ser classificados como insumos geradores de créditos.

O relatório fiscal serviu, como desde o princípio se pretendia com a determinação da diligência, para balizar a decisão trazida pelo acórdão embargado.

Desta feita, supre-se a contradição apontada no despacho de admissibilidade quanto à discrepância entre o relatório e o que efetivamente restou decidido na parte dispositiva do acórdão embargado.

Quanto ao suposto vício insanável relacionado à ausência de motivação das glosas realizadas, entendo tratar-se de matéria que não está afeta à resolução por meio de embargos.

O auto de infração originou-se de uma auditoria minuciosa realizada pela Fiscalização da Receita Federal, detalhada em um extenso relatório fiscal, onde são explicadas as razões para o lançamento e as evidências que levaram à lavratura do auto de infração.

A empresa foi devidamente informada sobre a exigência fiscal e apresentou uma impugnação, que foi analisada em um julgamento de primeira instância. Após não concordar com o resultado desse julgamento, a empresa apresentou um recurso voluntário contestando as posições adotadas pela autoridade de primeira instância.

Portanto, tanto as razões para o lançamento quanto as do julgamento de primeira instância foram claramente explicadas. Com todo esse histórico de debate administrativo, não há fundamentos para alegar cerceamento do direito de defesa ou quaisquer outros vícios no processo de lançamento ou no julgamento de primeira instância.

Todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi seguido, tanto em relação ao despacho decisório e à decisão de primeira instância, quanto ao devido processo administrativo fiscal.

Desta forma, não acolho os embargos no que tange à suposta falta de motivação das glosas.

Por tudo o que foi exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-014.256 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.721410/2015-91